



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. Nº TRT – 0002856-80.2012.5.06.0241

Órgão Julgador : 2ª Turma
Relator : Desembargador Paulo Alcântara
Recorrente : **DAG CONSTRUÇÕES LTDA.**
Recorridos : **GELVANE NUNES DE SANTANA, SEME ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., ADVANCE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
Advogados : Bruno Moura de Souza Leão, Jair de Oliveira e Silva e Bruno César Pimentel
Procedência : Vara do Trabalho de Nazaré da Mata/PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Os artigos 10 e 448, da CLT disciplinam como normas protetivas, os meios para eliminar a possibilidade de artifícios que possam levar prejuízo aos direitos do trabalhador, permanecendo íntegros os direitos conquistados pelo empregado quando há qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa: alteração de sociedade por quotas para sociedade anônima, mudança de razão social, sócios, compra e venda da empresa, etc., pelo que assume o sucessor o ativo e passivo da empresa sucedida. **Recurso não provido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por **DAG CONSTRUÇÕES LTDA.** contra a decisão ilíquida proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Nazaré da Mata /PE, que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **GELVANE NUNES DE SANTANA** em desfavor de **SEME ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., ADVANCE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e DAG CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos termos da fundamentação de fls. 112/115.

Embargos de declaração opostos pela reclamada **DAG CONSTRUÇÕES LTDA.** às fls. 120/123, rejeitados, com decisão às fls. 127/127v.

No arrazoado de fls. 132/143 sustenta, em síntese, a inconformidade com o julgado no que diz respeito a sua condenação de forma solidária ao pagamento dos débitos trabalhistas ao recorrido. Afirma que inexistente a sucessão de empregadores, que apesar de alegada pelo recorrido, não houve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

por parte deste pedido de responsabilidade da recorrente seja solidária ou subsidiariamente. Salieta que houve apenas uma negociação comercial e que esta não foi concretizada. Ressalta que depositou na secretaria da vara um dossiê elucidativo da participação da recorrente na alegada sucessão. Nesse sentido, aduz que merece ser reformada a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, diante da ilegitimidade passiva da recorrente, pois nunca contratou o recorrido para lhe prestar qualquer espécie de serviço, inexistindo relação jurídica entre as partes que possa gerar direitos ou obrigações recíprocas. Pretende a reforma da decisão de primeiro grau. Colaciona arestos. Pede provimento.

Sem obrigatoriedade, não enviei os autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

Da admissibilidade

Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos foram atendidos. Recurso interposto tempestivamente em 10/09/2014 (ciência da decisão de embargos declaratórios em 02/09/2014 – fls. 129) por advogado regularmente habilitado (procuração à fl. 105). Preparo adequado (fls. 346/347). Conheço do recurso.

Contrarrazões ofertadas pela reclamada ADVANCE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. tempestivamente em 03/11/2014. Delas conheço.

Das preliminares.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

A empresa recorrente argui sua ilegitimidade passiva, requerendo a exclusão da responsabilidade solidária, fundamentando na inexistência de sucessão entre as demandadas.

A análise dos pressupostos de admissibilidade da ação se faz in *status assertionis*, à vista das alegações contidas na petição inicial. Nesse quadro, observando-se que a parte imputa às reclamadas a responsabilidade pelo adimplemento das verbas postuladas, impõe-se reconhecer satisfeitas as condições da ação, mormente aquela atinente à legitimação para a causa.

É sabido que não se exige, na apreciação das condições da ação, a certeza do direito postulado. Segundo lição de Pontes de Miranda, à função integradora da ordem jurídica, que tem a justiça, é indiferente que o autor tenha, ou não, razão, seja, ou não, o titular de direito subjetivo ou da pretensão. O que lhe importa é que, de acordo com as Leis, tenha ele o direito público subjetivo à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

justiça. (...) O que precisa para que a legitimidade, segundo o art. 3.º, exista é que seja possível, diante dos fatos alegados e o pedido feito, que a pessoa possa ser titular da ação que lhe conferiria o direito material.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo I, Editora Forense, 1995, páginas 105 e 129).

E assim já concluiu o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho:

A relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica de direito processual. Essa última depende apenas da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em Juízo, de modo que, tendo os Reclamantes uma pretensão resistida pela Reclamada, é ela parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ((RR-27000-26.2007.5.04.0702, 8.ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 19/8/2011).

Nesse diapasão, fixa-se, de logo, a legitimidade passiva *ad causam* da recorrente, a partir do momento da sua indicação como parte na inicial.

Desse modo, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva.

Suscito o não conhecimento do documento acostado com as razões recursais às fls. 145/196.

Com efeito, o documento juntado pela recorrente não se enquadra no conceito de documento novo, já que o art. 485, inciso VII, do CPC, conceitua como documento novo aquele “cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.

A referida documentação não foi colacionada oportunamente, perfazendo-se precluso o momento processual para pleitear a inserção de tal prova. Sequer houve prova do justo impedimento para a oportuna apresentação de tais documentos.

Nesse sentido, a Súmula nº 08 do Colendo TST, é textual:

JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Não conheço, pois, dos documentos por contrariarem o disposto na Súmula referida.

Do mérito.

Da sucessão trabalhista

Insurge-se, a recorrente afirmando que não ocorreu a sucessão, posto que não concretizada a negociação e que os documentos apresentados no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Juízo de origem elucidam sua participação na alegada sucessão das obras da CIR - Itaquitininga.

O Juízo de primeiro grau, tendo como efetivamente havida a sucessão das empresas, condenou a terceira reclamada de forma solidária com a ADVANCE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. a pagar os créditos devidos ao autor. Sendo que a ADVANCE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi condenada subsidiariamente na qualidade de tomadora dos serviços da empresa SEME ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., responsável primária pelos créditos deferidos em Juízo.

Ultrapassado os esclarecimentos prévios, pacífico que os artigos 10 e 448, da CLT disciplinam como normas protetivas, os meios para eliminar a possibilidade de artifícios que possam levar prejuízo aos direitos do trabalhador.

Dispõe o art. 10, CLT, que “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.” Também o art. 448, CLT, dispõe que “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Assim, permanecem íntegros os direitos conquistados pelo empregado quando há qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa: alteração de sociedade por quotas para sociedade anônima, mudança de razão social, sócios, compra e venda da empresa, etc., pelo que assume o sucessor o ativo e passivo da empresa sucedida.

Peço vênua ao juízo de origem para transcrever e utilizar como fundamentos o judicioso pronunciamento, do qual comungo integralmente:

Da responsabilidade da DAG

Em sua peça defensiva, situa a DAG que não seria a responsável pelas obrigações sociais oriundas dos contratos de trabalhos engendrados pela ADVANCE.

A matéria já fora ventilada no âmbito deste Regional. Razão por que guardo sólida posição em termos da mesma. No caso, entendimento de uma sucessão plena, qual passaremos a expor. Com efeito, dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, *in verbis*:

“Art.10 – Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

“Art.448 – A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”.

Sucedo que, via contrato comercial, a DAG e a ADVANCE ajustaram, mesmo que para alguns de forma implícita e indireta, a verdadeira condição de sucessor do primeiro. Haja vista findou por assumir parte saudável do patrimônio da ADVANCE, parcela dos bens e a obra por ele desenvolvida. Elucidativo, a corroborar o entendimento deduzido, o magistério do ínclito Délio Maranhão:

“Como é sabido, uma das fontes das obrigações é a lei. Por que o novo empregador responde pelo contratos de trabalho concluídos pelo antigo, no caso de transferência do estabelecimento? Porque a lei assim determina (...). Como escreve Oscar Saraiva, a lei ‘protege o trabalhador em seu emprego, enquanto esse emprego existir, independentemente de quem seja o empregador’. Exatamente à mesma conclusão – coincidência que muito nos honra – chegou Evaristo de Moraes Filho, em sua extraordinária obra sobre a ‘Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa’: ‘Podem ser abandonadas as teorias institucionalistas, as de direito real, já que a explicação da natureza jurídica da sucessão se encontra no campo mesmo da teoria geral do direito, sem necessidade de frases equívocas, repassadas de valores políticos ou avessas aos princípios racionais do direito. Basta que se reconheça que ope legis passou o contrato de trabalho, obrigatoriamente, a fazer parte do estabelecimento industrial ou comercial’”. O estabelecimento é um valor econômico que, como acentua Ferrara, ‘não está indissolúvelmente ligado a quem se encontre à sua testa’. O direito visa a tutelar esse valor, conservando, tanto quanto possível, intactos os elementos produtivos que o integram.

(...)

Finalmente, como ensina Orlando Gomes, ‘o dispositivo que assegura ao empregado o direito ao emprego, em caso de sucessão, é de ordem pública. Assim, o acordo de vontade dos particulares não poderá modificá-lo’. A cláusula comumente inserta nas escrituras de compra e venda de estabelecimento, segundo a qual o adquirente recebe o negócio ‘livre e desembaraçado de quaisquer ônus’, não impede, portanto, a aplicação do art.448 da Consolidação.”

Na mesma linha, aduz Sérgio Pinto Martins que “Nenhum valor terá perante os empregados o contrato social que reza que os sócios retirantes assumem as pendências trabalhistas, pois será exigida a dívida da empresa. A obrigação do contrato social será válida apenas entre as partes e não perante os empregados.”

Insustentável a assertiva de que não ficaria o sucessor responsável pelos créditos anteriores à sucessão. Afinal, irrelevante à delimitação da responsabilidade o fato de o funcionário não haver prestado, em certo momento, trabalho à DAG. Logo, adquirindo a DAG o ativo financeiro (integrante do fundo comercial) antes pertencente ao ADVANCE, passou, assim, à qualidade de sucessor dos créditos e, por certo, dos débitos trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Com efeito, restou provado nos autos, através de prova documental, que houve sucessão de empregadores, eis que o negócio (obra do presídio) teve continuidade através da DAG.

Ressalte-se que a DAG exerce idêntica atividade empresarial outrora desenvolvida pela ADVANCE. Utilizando-se, inclusive, de mesmo local e ativo materiais e, ainda, absorvido parte dos antigos funcionários a tal mister.

Assume, pois, a DAG os encargos decorrentes da atividade lucrativa. Os direitos adquiridos pelos empregados mantêm-se íntegros. Independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva. De forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável (principal) por todos os encargos decorrentes da relação de emprego.

De fato, o estabelecimento, compreendido como **unidade produtiva e os bens que o constituem**, representa a garantia de empregado quanto à satisfação de seus créditos trabalhistas. A cessão dos bens que o compreendem, via cessão, locação, ou arrendamento, não impede sua penhora para satisfação de dívida trabalhista contraída pelo cessionário, locatário, ou arrendatário.

Trata-se, a rigor, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, sem embargo de qualquer alteração ou mudança que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Tal a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT.

Flagrante, pois, responderem o sucessor e o sucedido, **subsidiariamente**, a qualquer tempo, no campo do direito obreiro, pelos encargos trabalhistas. Não obstante derivados de relações laborais anteriores à sucessão. De fato, os empregadores (o sucessor e o sucedido) não são terceiros, mas a continuidade da própria unidade produtiva com quem se estabeleceu o liame empregatício.

Aliás, no mesmo sentido o posicionamento do ilustre Maurício Godinho Delgado. Cuido oportuno transcrever o seu lúcido esclarecimento:

*“É evidente que nas sucessões trabalhistas **precárias** (resultantes de títulos jurídicos que não transferem de modo definitivo, mas transitório ou precário, o estabelecimento ou a empresa – como ocorre com o arrendamento), a responsabilidade subsidiária do sucedido justifica-se ainda mais (arts. 10 e 448 da CLT). É que as novas garantias ofertadas aos contratos empregatícios (pelo novo titular arrendante) são necessariamente provisórias, afetando de modo significativo, pois, os respectivos contratos de trabalho”. (Curso de Direito do Trabalho, 2ª edição, Editora LTR, pág.417).*

Trago à colação decisões abordando a matéria:

‘CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE BENS – SUCESSÃO – RESPONSABILIDADE – O contrato de arrendamento, segundo o disposto no art. 565 do CCB de 2002, com redação correspondente no CCB de 1916, consiste na *locação de coisas* no qual *uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição*. Pela leitura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

do referido artigo, chega-se à conclusão de que o arrendatário é apenas possuidor dos bens utilizados, continuando com o arrendante o domínio destes. No direito do trabalho, tratando-se de arrendamento de empresa ou de imóvel rural, o arrendatário assume apenas a direção do empreendimento. A transferência, **in casu**, ocorre apenas no que diz respeito à organização do trabalho, não havendo como se afastar a responsabilidade solidária do arrendante, já que este detém a propriedade do bem dado em locação. Aplicam-se a esta situação as disposições contidas nos arts. 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista'. (TRT 3ª R. – RO 1327/03 – 7ª T. – Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto – DJMG 1º.04.2003 – p. 17) JNCCB. 565 JCLT. 10 JCLT. 448.

'ARRENDAMENTO – SUCESSÃO DE EMPRESAS – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT – O sistema jurídico brasileiro acolhe a responsabilização do sucessor quanto aos contratos de trabalho do sucedido. Pelo princípio da continuidade, o empregado se vincula à empresa e não à pessoa do empregador ou ao eventual controlador do capital. Desse modo, a empresa, mesmo com a mudança do controle, persiste responsável pelas obrigações contraídas no passado com os empregados, mesmo aquelas objeto de processos judiciais em andamento'. (TRT 13ª R. – RO 0955/2000 – (060130) – Rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva – DJPB 30.01.2001 (Ementas no mesmo sentido) JCLT. 10 JCLT. 448.

Ao expandido, declaro ser a DAG responsável solidária pelos créditos devidos à parte autora.

Desse modo, vazio o inconformismo patronal.

Mantida a sucessão, tem-se como parte passiva legítima a recorrente devendo responder de forma solidária com a ADVANCE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. à condenação.

Das violações legais e constitucionais

O exame da matéria recursal abordou as questões fáticas e jurídicas trazidas para o Juízo **ad quem**, inclusive àquelas decorrentes do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário (Enunciado nº 393 da Súmula do TST).

Registro, por oportuno, que o pré-questionamento de que cuida a Enunciado n.º 297 da Súmula do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

“PRÉ-QUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como pré-questionado este. (OJ nº. 118 da “SDI-I”).”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional, pelo menos, no entender desse Juízo.

Ante o exposto, preliminarmente, **rejeito** a argüição de ilegitimidade passiva *ad causam* e recuso os documentos apresentados com a peça recursal. No mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário.

ACORDAM os Srs. Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, preliminarmente, **rejeitar** a argüição de ilegitimidade passiva *ad causam* e os documentos apresentados com a peça recursal. No mérito, por maioria, **negar provimento** ao recurso ordinário, contra o voto do Desembargador Fábio André de Farias, que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamatória em face da recorrente.

Recife, 30 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

Paulo Alcântara
Desembargador Relator

EM 01/10/2015 17:15 (Lei 11.419/2006) - Autenticação do Documento: 0CC2869B5F.6BFA0293F9.6CE59079E2.4F1BBA87A6
ASSINADO ELETRONICAMENTE POR PAULO DIAS DE ALCANTARA